



ANEXOS

- 1. LEI MUNICIPAL Nº 2.911/2020**
- 2. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020**
- 3. DECRETO MUNICIPAL Nº 013/2020**
CALAMIDADE PÚBLICA E PUBLICAÇÕES
- 4. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 011/2020 E**
012/2020
- 5. TERMO DE REFERÊNCIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Sanciono a presente Lei.

Cumpre-se, registre-se e

Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de
Salinópolis, 26 de Março de 2020.


Prefeito Municipal
Paulo Henrique da S. Gomes

Prefeito Municipal de Salinópolis

CPF: 892.468.402-88

LEI MUNICIPAL Nº 2.911/2020

Dispõe sobre medidas Urgentes para mitigar os efeitos da calamidade pública decorrente do Covid-19 na economia do Município de Salinópolis, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Salinópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Salinópolis aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona e Publica a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a mitigar os efeitos do Corona vírus na economia Salinopolitana, resguardando condições mínimas de dignidade humana mediante o fornecimento de alimentação básica emergencial aos trabalhadores informais, tais como os vendedores de coco, óculos, queijo, picolé, bebidas em geral, artesanatos, além dos berreiros e garçons e demais profissionais autônomos diretamente atingidos pelas restrições imposta no enfrentamento ao COVID-19.

CAPÍTULO II – DA METODOLOGIA

Art. 2º. O fornecimento de alimentação básica emergencial aos trabalhadores informais e profissionais autônomos de que trata esta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Turismo, que farão a triagem das situações apresentadas.

Art. 3º. A situação de atingidos pelas restrições imposta no enfrentamento ao COVID-19 será comprovada através de visitas domiciliares e ou entrevistas investigativas visando a sua confirmação, realizadas por profissionais da área social e de turismo, sem prejuízo de outros meios eficazes, com sua subsistência de forma autônoma.

Art. 4º. Todo atendimento conforme cita o artigo anterior, será registrado em ficha cadastral contendo identificação pessoal do requerente, bem como levantamento sócio econômico e profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 5º. Após identificar a necessidade do atendimento solicitado nas condições supracitadas, as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Turismo tomarão as devidas providências para incluir o trabalhador informal e/ou profissional autônomo em cadastro a fim de garantir o acesso à alimentação básica emergencial durante o período de enfrentamento ao COVID-19 com restrição às suas atividades normais, limitado a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1. Fica estabelecido a inclusão da Comissão de fiscalização/ acompanhamento constituída por 6 (seis) vereadores, e o Presidente da Mesa.

§ 2. Fica determinado também, que seja realizada quinzenalmente reunião com a secretaria Municipal de Assistência Social, juntamente, com a Secretaria Municipal de Administração para avaliar a situação fiscal, financeira e medidas relacionada à Pandemia do COVID-19 e demais ações desenvolvidas, além das supervenientes.

§ 3. Determina que na abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), no Orçamento do Município de Salinópolis, exercício de 2020, que o referido crédito adicional especial será para o período de 90 (noventa) dias. Vale mencionar que o crédito adicional especial de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil) deverá ser utilizado no período de 90 (noventa) dias e se houver necessidade de prorrogação do referido período, bem como, abertura de novo crédito adicional especial, que este Poder Executivo encaminhe a Casa de Leis, novo Projeto de Lei para nova abertura de crédito especial de igual valor.

Art. 6º. A alimentação básica emergencial aos trabalhadores informais e profissionais autônomos, atingidos pelas restrições impostas no enfrentamento ao COVID-19 neste Município de Salinópolis, consistirá no acesso a cesta básica, carne e pães, de acordo com a disponibilidade na ocasião.

§1º. A cesta básica será fornecida uma vez por mês e conterá, sempre que possível, arroz, feijão, açúcar, óleo vegetal, café, leite, bolacha, mortadela, carne moída tipo conserva e sardinha, acompanhada de 01 (um) quilograma de carne.

§2º. Os pães serão fornecidos semanalmente, em quantidade a ser aferida na ocasião da entrega, salvo a possibilidade de fazê-lo em periodicidade menor.

CAPÍTULO III – DAS CONDICIONANTES

Art. 7º. A alimentação básica emergencial de que trata esta Lei somente será fornecida aos trabalhadores informais e profissionais autônomos que, além das condições dispostas nos artigos anteriores, atenderem as seguintes condicionantes:

I – Não possuir outra renda familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

IV - Não ser beneficiado por rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, sem prejuízo de outras condicionantes que poderão ser previstas.

Art. 8º. As pessoas cadastradas que possuírem filhos menores, comprometer-se-ão a cumprir o calendário do Sistema Público de Saúde, bem como manter isolamento social, nos moldes recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 9º. Os trabalhadores informais e profissionais autônomos que tiverem condições de participar de outras atividades geradoras de produção e renda serão capacitados para tal, com o fito de diversificar a atuação na sociedade e melhorar a remuneração familiar.

Art. 10. O descumprimento de qualquer das condicionantes importará na vedação ao acesso à alimentação básica emergencial de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV – DA PREVISÃO DOS RECURSOS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal está autorizado, em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir crédito adicional especial no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no Orçamento do Município de Salinópolis, Exercício de 2020, nos seguintes termos:

Unidade Gestora	05	Fundo Municipal de Assistência Social
Unidade Orçamentária	10.01	Secretaria Municipal de Assistência Social
Ação	08.334.0011.2.136	Apoio ao Trabalhador autônomo
Elemento de Despesa	3.3.90.32.00	Material bem ou serviço para distribuição gratuita
	300.000,00	
Fonte de Recurso	10010000	Recursos Ordinário

Parágrafo Único. Fica, também, autorizado o Poder Executivo a realizar os desdobramentos dos elementos de despesa para fins de execução orçamentária.

Art. 12. Os recursos necessários à abertura do crédito especial de que trata o artigo anterior, serão provenientes de ANULAÇÃO parcial da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Gestora	01	Prefeitura Municipal de Salinópolis
Unidade Orçamentária	08.01	Secretaria Municipal de Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

3.3.90.39.00

4.4.90.51.00 Material de Consumo

Outros serviços de Terc. Pessoa jurídica

Equipamento e Material Permanente 100.000,00

100.000,00

100.000,00

Fonte de Recurso: 10010000 Recursos Ordinários

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Turismo, poderá expedir regulamento e instruções para complementar o disposto nesta Lei, visando à eficácia de seus objetivos.

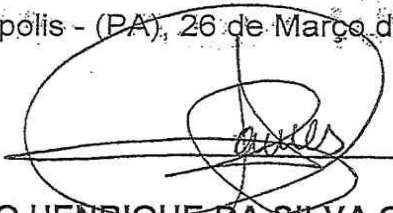
Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Turismo deverá, obrigatoriamente, manter o Ministério Público informado sobre a existência desta lei, disponibilizando todos os meios necessários para que esse órgão ministerial promova o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Dê-se ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal

Salinópolis - (PA), 26 de Março de 2020.


PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES

Prefeito Municipal de Salinópolis

Paulo Henrique da S. Gomes

Prefeito Municipal de Salinópolis

Trav. Pastor Agnaldo Vicente Rodrigues, 118, Centro

CNPJ: 05.149.166/0001-98



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 011 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Município de Salinópolis das medidas de enfrentamento de emergência e de saúde pública, previstas na Lei Nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

O Prefeito Municipal de Salinópolis no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o ART. 139, Inciso 1º, da Lei Orgânica do Município de Salinópolis, tendo em vista o disposto na Lei Nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020,

Considerando a Declaração em Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando as Portarias Nº 188/GM/MS de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

Considerando a Portaria Nº 356/GM/MS de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); e Considerando a Portaria do Ministro da Justiça Nº 125/2020, que estabelece medidas quanto ao exercício de atividades por servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em caráter excepcional, em razão da Pandemia COVID-19; e Considerando o Decreto Nº 609 de 16 de março de 2020 do Governo do Estado do Pará.

DECRETA:

Art 1º. Este decreto dispõe sobre os procedimentos e medidas a serem adotadas pela população local para impedir a propagação da infecção e transmissão do novo Coronavírus (COVID-19).

Art 2º. Fica proibido a entrada de Transportes Convencionais, Transportes Alternativos, Ônibus, Vans, ou, quaisquer Veículos Terrestres, Aéreos e Marítimos, ou de natureza semelhante no Município de Salinópolis.

Art 3º. Fica proibido a entrada de veículos e pessoas nas Praias do Atalaia, Maçarico e Corvina.

Parágrafo Único. Fica vedado para uso o estacionamento de ônibus localizado na Praia do Atalaia.

Art 4º. Fica estabelecida a Barreira Sanitária no município de Salinópolis para inspeção de veículos autorizados a entrar e sair do Município no Posto da Polícia Rodoviária Estadual em Salinópolis.

Art 5º. Fica estabelecido que, em restaurantes, bares, lanchonetes e similares localizados no município de Salinópolis, a distancia mínima entre as mesas de atendimento ao público será de pelo menos 1,5 metro (um metro e meio).

Art 6º. No caso de descumprimento das medidas impostas neste decreto, serão aplicadas as sanções civis, criminais e administrativas cabíveis no caso concreto, em especial as multas previstas no Código de Postura deste município e legislação correlata.

Art 7º. As orientações previstas neste decreto devem ser seguidas de forma rigorosa, assim como os demais atos normativos expedidos pelo Governo Federal e Governo estadual, com mesma natureza deste Decreto.

Art 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com data vigente até o dia 31 de março de 2020, podendo ser revisado periodicamente.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinópolis, aos vinte de março do ano de dois mil e vinte.

PAULO HENRIQUE DA SILVA
GOMES:89246640268

Assinado de forma digital por PAULO
HENRIQUE DA SILVA GOMES:89246640268
Dados: 2020.03.20 10:25:12 -03'00'

PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020

Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Município de Salinópolis das medidas de enfrentamento de emergência e de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS - Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o Art. 139, inciso I da Lei Orgânica do Município de Salinópolis e, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as Portarias Nº 188/GM/MS de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 356/GM/MS de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); e

CONSIDERANDO a Portaria do Ministro da Justiça Nº 125/2020, que estabelece medidas quanto ao exercício de atividades por servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em caráter excepcional, em razão da Pandemia COVID-19; e

CONSIDERANDO o Decreto Nº 609 de março de 2020 do Governo do Estado do Pará;

DECRETA:

Art. 1º - Em complemento ao Decreto Municipal nº 011/2020, determina a proibição das atividades de toda e quaisquer construções civis no âmbito municipal, no período de 15 (quinze) dias, passando a vigorar na data da publicação do presente Decreto.

Art. 2º No caso de descumprimento das medidas impostas neste Decreto, serão aplicadas as sanções civis, criminais e administrativas cabíveis no caso concreto, em especial as multas previstas no Código de Postura deste Município e legislações correlatas.

Art. 3º - As orientações previstas neste Decreto, devem ser seguidas de forma rigorosa, assim como os demais atos normativos expedidos pelo Governo Federal e Governo Estadual, com a mesma natureza deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com data vigente até o dia 31 de março de 2020, podendo ser revisado periodicamente.

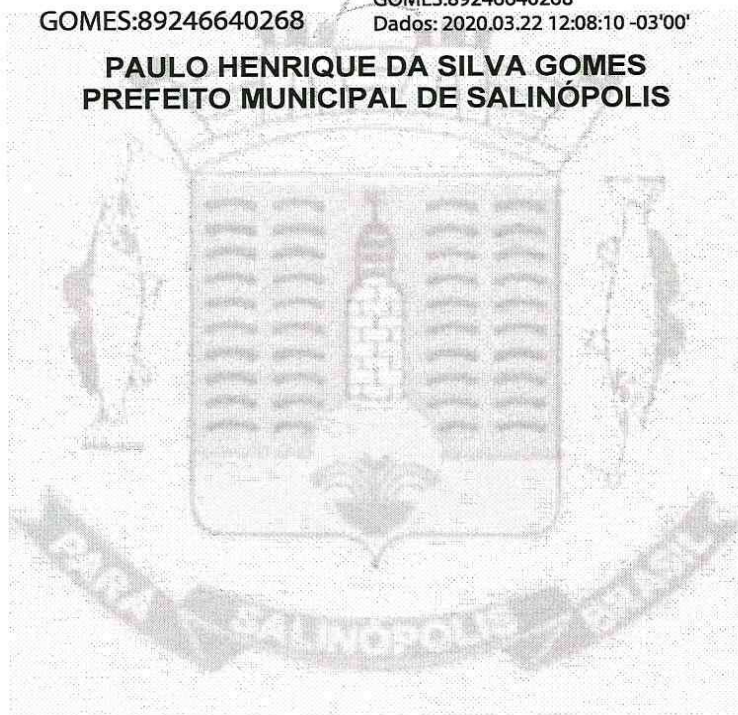
Publica-se. Registra-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 22 de Março de 2020.

PAULO HENRIQUE DA
SILVA
GOMES:89246640268

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE DA SILVA
GOMES:89246640268
Dados: 2020.03.22 12:08:10 -03'00'

PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 013/2020

DE 23 DE MARÇO DE 2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Salinópolis para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Salinópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o art. 139, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salinópolis; e,

Considerando as medidas de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID-19) constante do Decreto Municipal nº 011/2020, editado em consonância com o Decreto Estadual nº 609/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando que recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, aprovou, por unanimidade, estado de calamidade pública no Pará;

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, no dia 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando que as medidas de enfrentamento ao COVID-19 decretadas no âmbito Federal, Estadual e Municipal repercutem diretamente na economia local e impõe o aumento de gastos públicos;

Considerando os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, com o fito de manter a prestação dos serviços públicos e adotar medidas para o enfrentamento da grave situação atual.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado estado de calamidade pública em razão da grave crise decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e sua repercussão na economia e finanças do Município de Salinópolis.

Art. 2º. Os Secretários Municipais, no âmbito de suas atribuições, ficam autorizados a adotar as medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Município de Salinópolis.

Art. 3º. As autoridades competentes editarão atos normativos em consonância com o estado de calamidade pública decretado, especialmente visando minimizar os efeitos das medidas de enfrentamento ao COVID-19, na economia local e nas finanças públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinópolis, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Paulo Henrique da Silva Gomes
Prefeito Municipal de Salinópolis
Paulo Henrique da S. Gomes
Prefeito Municipal de Salinópolis
CPF: 892.466.402-68



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO Nº 008/2020- GAB/PMS

Salinópolis (PA) 23 de março de 2020.

Exmº. Sr.

Vereador Wagner Pontes Magalhães

M/D. Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis-Pará

Recebido 23/03/2020
Willyane Fautone
Ass. Jurídica-CMS.

Assunto: Para ciência, análise e aprovação do Decreto de Calamidade Pública do Município de Salinópolis/PA:

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para estar encaminhando a V. Exª., assim como, aos demais Ilustres Vereadores (a) dessa honrada Casa de Leis, o **Decreto de nº 013/2020**, em anexo, que decreta Estado de **Calamidade Pública do Município de Salinópolis/PA**, com vistas, a ciência de todos os (a) Senhores (a) Vereadores (a), assim como, para análise e aprovação em decorrência da Pandemia do COVID-19, garantindo a este Gestor Municipal medidas preventivas e de outras providências, para que a População Salinopolitana não venha a sofrer drasticamente as consequências dessa Pandemia, que assola o mundo, atingindo, portanto, todos os Estados brasileiros, com preocupação de alcançar, os 5.570 Municípios da Federação.

Diante do exposto, e na certeza do apoio e empenho de todos (a) os (a) Digníssimos (a) Edis, conto com a aprovação na íntegra deste Decreto, s.m.j, manifesto meus agradecimento.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES

Prefeito Municipal de Salinópolis

Paulo Henrique da S. Gomes

Prefeito Municipal de Salinópolis

CPF: 892.466.402-62

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-5344 / 5353 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA

DECRETO Nº 013/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020

≡ Categoria: Aviso Notícias

⌚ Publicado em Segunda, 23 Março 2020 10:55

DECRETO Nº 013/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Salinópolis para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Salinópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o art. 139, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salinópolis; e, Considerando as medidas de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID-19) constante do Decreto Municipal nº 011/2020, editado em consonância com o Decreto Estadual nº 609/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020; Considerando que recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, aprovou, por unanimidade, estado de calamidade pública no Pará; Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, no dia 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando que as medidas de enfrentamento ao COVID-19 decretadas no âmbito Federal, Estadual e Municipal repercutem diretamente na economia local e impõe o aumento de gastos públicos; Considerando os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, com o fito de manter a prestação dos serviços públicos e adotar medidas para o enfrentamento da grave situação atual.

DECRETA: Art. 1º. Fica decretado estado de calamidade pública em razão da grave crise decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e sua repercussão na economia e finanças do Município de Salinópolis. Art. 2º. Os Secretários Municipais, no âmbito de suas atribuições, ficam autorizados a adotar as medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Município de Salinópolis. Art. 3º. As autoridades competentes editarão atos normativos em consonância com o estado de calamidade pública decretado, especialmente visando minimizar os efeitos das medidas de enfrentamento ao COVID-19, na economia local e nas finanças públicas. Art. 4º. O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000. Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Salinópolis, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Paulo Henrique da Silva Gomes, Prefeito Municipal de Salinópolis.



Prefeitura Municipal de Salinópolis

Prefeito: Paulo Henrique da Silva Gomes

Endereço: Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118 - Centro

Horário de atendimento: 08:00 as 13:00 (seg a sex)

E aos Sabados Setor de Tributos 08:00 as 12:00

Fone: (91) 9.9253-6072 - CEP 68721-000

CNPJ 05.149.166/0001-98 - Salinópolis/ PA



Site Desenvolvido de acordo com a TAG do TCM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA-PA ATO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020

Abertura 03/04/2020 às 13h (horário local), na Sala de Reuniões da CPL sito, Av. Gal. Moura Carvalho, s/n Centro-Primavera-PA. Objeto: Refere-se à Contratação de Empresa para fornecimento de medicamentos, material técnico, Odontológico e outros insumos destinado a Secretaria de Saúde de Primavera-PA, ANO 2020. Conforme Edital, PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO. Mais informações via Email.: setordelicitacaomp2020@gmail.com ou na sede da Prefeitura - Sala da CPL de segunda a quinta das 08:00hs às 12:00hs.

VANDSON OLIVEIRA DA SILVA
Pregoeiro

Protocolo: 536507

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA-PA #ATO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2020

Abertura 06/04/2020 às 07:30h (horário local), na Sala de Reuniões da CPL sito, Av. Gal. Moura Carvalho, s/n Centro-Primavera-PA. Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para manutenção preventiva e corretiva de central de ar condicionados destinados as secretarias e Municipais e Prefeitura de Primavera-PA, ANO 2020. Conforme Edital, PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO, tipo MENOR PREÇO por LOTE. Mais informações via Email.: setordelicitacaomp2020@gmail.com ou na sede da Prefeitura - Sala da CPL de segunda a quinta das 08:00hs às 12:00hs.

VANDSON OLIVEIRA DA SILVA
Pregoeiro

Protocolo: 536505

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

DECRETO Nº 013/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Salinópolis para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Salinópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o art. 139, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salinópolis; e, Considerando as medidas de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID-19) constante do Decreto Municipal nº 011/2020, editado em consonância com o Decreto Estadual nº 09/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020; Considerando que recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, aprovou, por unanimidade, estado de calamidade pública no Pará; Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, no dia 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando que as medidas de enfrentamento ao COVID-19 decretadas no âmbito Federal, Estadual e Municipal repercutem diretamente na economia local e impõe o aumento de gastos públicos; Considerando os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, com o fito de manter a prestação dos serviços públicos e adotar medidas para o enfrentamento da grave situação atual.

DECRETA: Art. 1º. Fica decretado estado de calamidade pública em razão da grave crise decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e sua repercussão na economia e finanças do Município de Salinópolis. Art. 2º. Os Secretários Municipais, no âmbito de suas atribuições, ficam autorizados a adotar as medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Município de Salinópolis. Art. 3º. As autoridades competentes editarão atos normativos em consonância com o estado de calamidade pública decretado, especialmente visando minimizar os efeitos das medidas de enfrentamento ao COVID-19, na economia local e nas finanças públicas. Art. 4º. O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Salinópolis, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. **Paulo Henrique da Silva Gomes**, Prefeito Municipal de Salinópolis.

Protocolo: 536509

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA E REABERTURA

O Município de Santa Bárbara do Pará torna público que o PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0052020-PP-SRP-PMSBP aberto em: 16/03/2020, Objeto: Registro de Preços para Eventual e Futura AQUISIÇÃO DE ATAÚDES (URNA FUNERÁRIA), PARA ATENDER O CONTINGENTE DE FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ QUE SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL, foi declarada DESERTA e terá REABERTURA da sessão publica no dia 07/04/2020 às 14:00H

NILSON FERREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 536510

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 50/0062020-PP-SRP-PMSBP

Objeto: Registro de Preços para Eventual e Futura AQUISIÇÃO DE KIT'S DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM, sob o critério de MAIOR DESCONTO. DATA DE ABERTURA: 07/04/2020 ÀS 09:00H. Integra do Edital e informações disponíveis na Sala da CPL, sito à Rodovia Augusto Meira Filho, KM 17, S/Nº - Centro - Santa Bárbara do Pará, de segunda à sexta feira no horário de 08:00h às 12:00h ou no Mural dos jurisdicionados: www.tcm.pa.gov.br.

NILSON FERREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 536512

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA EXTRATO DE DISPENSA

OBJETO: Locação de um imóvel urbano para funcionamento da UNIFESSPA -Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Dispensa de Licitação Nº2020-011/SEMED

Ratificado: 10/02/2020

Fundamento Legal: Art. 24, inciso X, da Lei nº8.666/93 e suas alterações posteriores.

CONTRATADO: YURE NICOLAU FERREIRA OLIVEIRA GOULART

EXTRATO DE CONTRATO

Dispensa de Licitação Nº2020-011/SEMED

OBJETO: Locação de um imóvel urbano para funcionamento da UNIFESSPA -Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

CONTRATO Nº: 2020/011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA/SEMED

CONTRATADO: YURE NICOLAU FERREIRA OLIVEIRA GOULART

VALOR: R\$48.015,00

DATA DA ASSINATURA: 10/02/2020

VIGÊNCIA: 10/02/2020 à 31/12/2020

Divailton Moreira de Souza
Presidente CPL

Protocolo: 536517

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA COMUNICA aos interessados que devido a Pandemia do COVID-19 e seguindo as recomendações dos Órgãos Competentes, esta comissão decidiu pela SUSPENSÃO por tempo indeterminado dos Pregões:

- Pregão Presencial nº020/2020/SRP/PMSA, que iria ocorrer na data de 24/03/2020;

- Pregão Presencial nº008/2020/SRP/FUNDEB, que iria ocorrer na data de 25/03/2020;

- Pregão Presencial nº023/2020/SRP/FUNDEB, que iria ocorrer na data de 26/03/2020;

- Pregão Presencial nº024/2020/SRP/PMSA, que iria ocorrer na data de 27/03/2020;

- Pregão Presencial nº025/2020/SRP/FMS, que iria ocorrer na data de 31/03/2020;

Informações pmsaeditais@gmail.com das 8:00 às 12:00 horas Cel.: (94) 99220 4256.

Divailton Moreira de Souza
Pregoeiro

Protocolo: 536516



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no **caput** o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o **caput** não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas

hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1.4.2020 - Edição extra - D

*